SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC/PR E PARA A UEPT DE CURITIBA - CENTRO.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

Esclarecimento 01:

DA COMPROVAÇÃO FOTOGRÁFICA E REQUISITOS DOS LAUDOS E RELATÓRIOS DEENSAIO PELA LINHA DE PRODUTO PADRÃO DO FABRICANTE (SUBITENS 11.3.2 E11.3.4.2 DO EDITAL):

“11.3.2. Os laudos/relatórios de ensaio devem conter fotos legíveis, identificação do fabricante, data, nome e assinatura do técnico responsável. Deve estar claro nas informações apresentadas, que o item ensaiado em laboratório é correspondente fiel ao item descrito na proposta comercial.”

“11.3.4.2. LAUDO/ RELATÓRIO DE ENSAIO: O laudo/relatório de ensaio apresentado deverá ser de produto compatível em características com o objeto da proposta comercial, dos demonstrativos e do certificado de conformidade.
Tais características serão comprovadas pela indicação do código/modelo do produto no laudo, além do descritivo e das fotos apresentadas no mesmo laudo. O produto objeto do laudo deverá apresentar dimensões compreendidas dentro da faixa de intervalo indicado na certificação, não sendo exigido que ele tenha dimensões exatas às solicitadas em edital.”

Perguntamos ao Pregoeiro para fins de participação e julgamento do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 45/2026, esta douta Administração confirma que:

a) Dessa forma, faz-se indispensável que esta ilustre Comissão de Licitação confirme que a exigência de 'fotos legíveis' nos laudos/relatórios de ensaio (subitens 11.3.2 e 11.3.4.2) refere-se às fotografias registradas no laudo do produto ensaiado integrante da linha padrão/fiduciária do fabricante (situado dentro do intervalo dimensional de certificação), sendo dispensada a exigência de que as fotos do laudo reproduzam previamente a peça física exata/customizada licitada?
b) b) Será aceita a apresentação de laudos e relatórios de ensaio contendo fotos do produto da linha comercial padrão/fiduciária do fabricante (compreendido na mesma família construtiva e dentro da faixa/intervalo dimensional de certificação), restando dispensada a exigência de que o laudo laboratorial apresente fotografias prévias do item customizado do edital, cuja conformidade técnica e dimensional será atestada pelo catálogo comercial, ficha descritiva e proposta da licitante?

Por óbvio, tal restrição, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 9º da Lei nº 14.133/21 in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento ao Serviço Nacional de Apredizagem Comercial – SENAC/PR, a fim de solucionar nossas dúvidas e proporcionar assim o processo licitatório satisfatório.

Assim sendo, considerando a obter desta forma a melhor proposta, que é o objetivo desta Administração, solicitamos se possível seja analisado, revisto e esclarecido os questionamentos supra citados.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o SENAC/PR, assim como as demais entidades integrantes do Sistema "S", tem personalidade jurídica de direito privado, constituindo-se em serviços sociais autônomos sem fins lucrativos. Não integra Administração Pública direta ou indireta, muito embora trabalhe ao lado do Estado desempenhando atividades de natureza pública e receba contribuições parafiscais. Por gerir recursos dessa natureza, o SENAC/PR tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União, contudo, não se submete aos estritos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, em virtude da inexistência de previsão expressa nos seus artigos 1º. É firme o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria ao consignar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da lei federal de licitações, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados (vide a emblemática Decisão nº 907/1997 – Plenário – Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC/PR são regidos por norma própria, qual seja, a Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024.

Ainda, como o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a figura ou a possibilidade de impugnação ao Edital por parte de licitantes, admitindo tão somente a solicitação de esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, esta Comissão de Licitação recebe o documento enviado como pedido de esclarecimento.

Passamos agora à análise dos pontos técnicos e procedimentais questionados, cujas respostas foram embasadas na manifestação da área técnica competente.

a) Conforme manifestação da área técnica: “As fotos legíveis se referem às fotos do produto ensaiado, inseridas no laudo/relatório apresentado.”

b) Conforme manifestação da área técnica: “Sim, o produto contemplado no laudo/relatório deve ter características compatíveis com o produto ofertado, ser da linha/família de produtos certificados e estar dentro dos parâmetros dimensionais indicados no certificado de conformidade.

Curitiba-PR, 03 de novembro de 2026

Comissão de Licitação